



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.725897/2023-36
ACÓRDÃO	2201-012.628 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S. A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESNECESSÁRIA A ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Quando a decisão recorrida contém fundamentos suficientes para o deslinde da questão, não há necessidade de pronunciamento acerca de todas as matérias. Precedentes do STF.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE.

Havendo demonstração de forma clara e precisa dos fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como a observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, não há que se falar em nulidade da autuação.

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício.

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites legais de tolerância não têm elidida, pelo fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da contribuição social para o financiamento da aposentadoria especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Thiago Álvares Feital e Lilian Claudia de Souza, que lhe deram provimento

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE – Relator

Assinado Digitalmente

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Álvares Feitas, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente) e Lilian Cláudia de Souza (Substituta).

RELATÓRIO

Trata-se de auto-de-infração referente ao lançamento do adicional da contribuição social relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes da exposição a riscos ambientais - adicional ao GILRAT em razão da existência de agente físico ruído, no período de 01/2019 a 12/2019.

Cientificado do auto-de-infração em 08/12/2023, o sujeito passivo apresentou impugnação, folhas 8813/8849, em 28/12/2023, com as seguintes alegações, de acordo com o relatório do acórdão da impugnação:

PRELIMINARMENTE - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE SUA IMPRECISÃO

O Impugnante destaca que a autuação foi baseada nos documentos fornecidos pela empresa, entretanto é dever inerente ao Fisco a reunião de documentos suficientes para proceder à lavratura do Auto de Infração e imposição de multa, o que se não operou.

Cita o artigo 196 do Código Tributário Nacional e o artigo 7º, inciso I do Decreto nº 70.235/72 concluindo que “não há dúvidas quanto à preponderância da reunião de documentos para o processo administrativo tributário, o que se não se operou no caso em tela, vez que o Fisco se valeu, tão somente, das provas apresentadas pela empresa”.

...

Em outras palavras, muito embora o contribuinte apresente provas relacionadas aos fatos geradores apurados, isto NÃO excluiu o dever da Autoridade Fazendária em reunir suas próprias provas, pois tem-se que a produção de prova pelo Fisco se revela como um verdadeiro DEVER e NÃO ÔNUS.

Apenas a título de argumentação, sem buscar aqui se adentrar ao mérito da discussão, cumpre observar que o i. Agente Autuante faz uma leitura unilateral e equivocada a respeito dos documentos apresentados pelo contribuinte, nitidamente, com o objetivo exclusivo de proceder a lavratura do presente Auto de Infração.

Como exemplo, cite-se o “LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO – LTCAT”, que diferente da interpretação conferida pela Autoridade Fiscal, consigna que ainda que o ruído esteja acima do limite de tolerância, a exposição é atenuada pelo uso do protetor auditivo e, portanto, não se enquadra nas condições para concessão de Aposentadoria Especial:

...

Isto posto, conclui-se que a Fiscalização não logrou êxito em lavar o presente auto de infração com as informações necessárias e previstas em lei, o que enseja a nulidade absoluta da autuação.

...

Da leitura do dispositivo acima transcrito depreende-se que, na determinação da matéria tributável, a descrição dos fatos e o cálculo do montante do tributo devem estar perfeitamente explicitados no Auto de Infração, com vista a assegurar o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, o que não aconteceu no caso presente.

DO MÉRITO – DOS LIMITES DA AUTUAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL (GILRAT)

O contribuinte discorre sobre a legislação citada no Relatório Fiscal e ressalta os limites da autuação.

DA INAPLICABILIDADE DA RATIO DECIDENDI FIRMADA NO JULGAMENTO NO TEMA 555/STF - ARE Nº 664.335 E DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO ADICIONAL DE RAT PARA RUÍDO ANTES DE 2020 Alega que tese fixada Tema nº 555/STF para fins de exigência do Adicional ao GILRAT só foi efetivada com a edição do Decreto nº 10.410/2020, posterior ao lançamento.

Portanto, apenas após a edição do Decreto nº 10.410/2020, que a legislação de regência passou a estar em conformidade com o entendimento consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, culminando na alteração do §1º do artigo 64 do Decreto nº 3.048/99.

Neste raciocínio, pode-se afirmar que os fatos geradores ora questionados, referindo-se ao interstício de janeiro a dezembro de 2019, não podem ser alcançados pela alteração promovida pelo Decreto nº 10.410/2020, uma vez que são pretéritos à alteração legislativa mencionada.

Afirma que, com base no princípio da irretroatividade tributária e da anterioridade, que o ordenamento jurídico vigente veda a possibilidade de que atos, fatos ou situações já ocorridos sejam atribuídos novos efeitos tributários, gerando obrigações não previstas quando da sua ocorrência.

Conforme apontado, o julgamento do Tema nº 555/STF ocorreu no ano de 2015, com a certificação do trânsito em julgado do acórdão, entretanto, a Receita Federal do Brasil se pronunciou a respeito, para fins de exigência e/ou regulamentação, no exercício de 2019, ou seja, quase 04 (quatro) anos depois da decisão concedida pela Suprema Corte.

...

Tem-se, portanto, que somente em setembro de 2019, a Secretaria da Receita Federal do Brasil se pronunciou sobre a instituição da exigência do Adicional ao GILRAT, o que evidentemente, representa um marco temporal.

...

Diante do exposto, resta clarividente que o Auto de Infração e Imposição de Multa carece de subsistência, ao passo que a legislação de regência, com a devida recepção do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, só se operou com a edição do Decreto nº 10.410/2020, não abrangendo, portanto, os fatos geradores do período de janeiro a dezembro de 2019, haja vista os efeitos prospectivos da lei tributária.

Subsidiariamente, na hipótese remota de ser entender pela legalidade do quantum exigido, tem-se que a referida exigência a título de Adicional ao GILRAT deve-se limitar ao período de setembro a dezembro de 2019, quando da publicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019 pela

Receita Federal do Brasil, sendo medida de acerto o cancelamento parcial do Auto de Infração e Imposição de Multa.

RELATÓRIO TÉCNICO – AVALIAÇÃO DE EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO RUÍDO E ATENUAÇÃO DE PROTETORES AUDITIVOS – CONFORMIDADE NO PROCEDIMENTO EM TODAS AS UNIDADES

O Impugnante afirma que todas as unidades da empresa são idênticas, sendo então apresentado um Relatório Técnico que teve por objetivo avaliar os níveis de exposição ocupacional ao ruído que os trabalhadores da empresa estão submetidos referente a Unidade situada em Mineiros – Goiás, em razão da similaridade as conclusões são estendidas as demais unidades.

Esclarece os parâmetros utilizados no parecer técnico e conclui:

O que por si só, demonstra que os Equipamentos de Proteção Individual (EPI)

fornecido em favor dos colaboradores é plenamente eficaz a atenuação do ruído, seja ela passiva ou ativa.

Os documentos comprobatórios (técnicos) acostados são suficientes para certificar que, o ruído ao qual estão submetidos os trabalhadores se encontra abaixo de 85 decibéis, haja vista o adequado uso do EPI, inexistindo qualquer condição de insalubridade, dada a averiguação de todos os setores da linha de produção, por meio do uso de equipamentos adequados.

...

Da imagem acima colacionada, é possível abstrair que: “os ruídos a que estes colaboradores estão expostos durante suas jornadas de trabalho não são nocivos ou danosos à sua audição, pois estes estão abaixo de 100% da dose de exposição ao ruído permitida, ou seja, abaixo de 85 dB(A), estando assim em condição salubre (não insalubre)”.

Neste ponto, cumpre chamar à atenção que a I. Fiscalização não reuniu documentação suficiente a certificar, com exatidão, que os colaboradores da empresa, ora Impugnante, estariam submetidos à ruído a nível acima de 85 decibéis.

Ademais, quanto ao fundamento suscitado pelo I. Agente Autuante no sentido de que, o próprio documento acostado pela empresa, tratando-se de “Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT”, dispõe que os empregados estão submetidos à níveis de ruído acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, carece de revisão.

Isto porque, a I. Fiscalização limita-se a realizar uma afirmativa de cunho unilateral, pois ainda que o documento consigne que os empregados se encontrem expostos acima do limite de tolerância especificado, a exposição

é atenuada pelo uso de protetor auditivo, razão pela qual, não há enquadramento para fins de Aposentadoria Especial.

Em complemento a isto, cite-se que o Parecer Jurídico (Doc. 04), consigna que se o LTCAT descaracterizar a nocividade, presume-se que inexistente a especialidade e, tão logo, o fato gerador para fins de exigência da Contribuição para Aposentadoria Especial, haja vista a presunção de veracidade inerente ao documento.

Por todo o exposto, sendo certo que o Relatório Técnico é suficiente a certificar que os colaboradores da empresa no exercício do período autuado não estavam sujeitos a condições insalubres, perfaz de medida adequada o cancelamento do Auto de Infração e Imposição de Multa em decorrência de sua insubsistência.

CONTRA-ARGUMENTOS AOS PONTOS TÉCNICOS ABORDADOS NO ARE 664.335/STF - PARECER TÉCNICO

Argumenta o Contribuinte que não há evidência científica sobre a ineficácia das medidas protetivas coletivas e individuais em relação aos efeitos extra auditivos, além disso, há referência de que os efeitos extra auditivos somente são desencadeados quando há uma sobrecarga do sistema auditivo, quando este não é protegido através do uso correto do protetor auricular, fato esse que não ocorre em “ambientes ocupacionais industriais tradicionais”.

Aplicando-se a referida assertiva a controvérsia em análise, resta clarividente que os possíveis efeitos extra auditivos e transmissão via ossos e tecidos não podem ser atribuídos, exclusivamente, ao fato de o empregado estar utilizando ou não fazendo o uso do EPI, demandando a análise de outros aspectos, como o manuseio do equipamento.

...

Outrossim, conforme bem evidencia o Parecer Técnico, ainda que o I. Agente Autuante possa considerar possíveis efeitos extra auditivos, verifica-se que com a utilização correta do protetor auricular, a incidência de efeitos negativos sobre as demais partes do corpo é ínfima, reduzida em 0,1%, sendo, portanto, insignificante.

Conclui afirmando que a autuação e a multa são insubsistentes, visto que a Autoridade Fiscal lançou com base em indícios e meras presunções, sem qualquer respaldo técnico, o que evidencia o necessário cancelamento do auto de infração.

Por fim, pede:

Face ao exposto, requer seja conhecida e processada a presente Impugnação, acatando os argumentos consignados, para que seja DADO PROVIMENTO, a fim de:

i) suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante disposição do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional; ii) preliminarmente, seja

reconhecida a nulidade do auto de infração, visto que a Autoridade Fiscal não se exauriu da reunião de conjunto probatório suficiente a certificar a ocorrência da infração, valendo-se das provas apresentadas pela própria empresa; iii) caso não seja acolhida a preliminar de nulidade suscitada, no mérito, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração e Imposição de Multa, a fim de cancelar integralmente o débito ora exigido, seja por ausência de norma regulamentadora, considerando que o Decreto nº 10.410/2020 sobreveio após a prática dos fatos geradores autuados ou, ainda, por estar comprovado que os colaboradores não se encontram sujeitos à exposição do ruído acima dos limites legais; iv) subsidiariamente, na hipótese remota de ser entender pela legalidade do quantum exigido, tem-se que a referida exigência a título de Adicional ao GILRAT deve-se limitar ao período de setembro a dezembro de 2019, quando da publicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019 pela Receita Federal do Brasil, devendo o débito ser cancelado entre janeiro a agosto de 2019.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, que teve a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE.

Havendo demonstração de forma clara e precisa dos fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como a observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, não há que se falar em nulidade da autuação.

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício.

AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INEFICÁCIA DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo “ruído” acima dos limites legais de tolerância não têm elidida, pelo fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da contribuição social para o financiamento da aposentadoria especial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 27/12/2024, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, folhas 9406/9454, data 28/01/2025, reiterando as alegações suscitadas na impugnação, acrescentado uma nova preliminar, na qual requer a nulidade da decisão de piso afirmando que a DRJ desconsiderou as provas apresentadas em relação aos fatos, que demonstram que os trabalhadores não sofrem exposição a agentes nocivos, tampouco há qualquer efeito deletério a saúde destes.

Ao final requer;

(i) preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, haja vista ausência do cotejo quanto aos documentos apresentados em sede de Impugnação, remetendo-se os autos à instância a quo para prolação de nova decisão, sendo certo que a correlata nulidade apenas não deverá ser pronunciada caso este Conselho possa decidir o mérito favoravelmente ao sujeito passivo, em conformidade com o §3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72;

(ii) caso não se entenda pela preliminar de nulidade da decisão recorrida, seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, visto que a Autoridade Fiscal não se exauriu da reunião de conjunto probatório suficiente a certificar a ocorrência da infração, valendo-se das provas apresentadas pela própria empresa; Página 48 de 49

(iii) na remota hipótese de não serem acolhidas as preliminares suscitadas, no mérito, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração e Imposição de Multa, a fim de cancelar integralmente o débito ora exigido, seja por ausência de norma regulamentadora, considerando que o Decreto nº 10.410/2020 sobreveio após a prática dos fatos geradores autuados ou, ainda, por estar comprovado que os colaboradores não se encontram sujeitos à exposição do ruído acima dos limites legais;

(iv) subsidiariamente, na hipótese remota de ser entender pela legalidade do quantum exigido, tem-se que a referida exigência a título de Adicional ao GILRAT deve-se limitar ao período de setembro a dezembro de 2019, quando da publicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 02/2019 pela Receita Federal do Brasi, devendo o débito ser cancelado entre janeiro e agosto de 2019.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Da Preliminar de nulidade do acórdão da decisão recorrida

Em preliminar a recorrente sustenta nulidade da decisão de piso. Argumenta que demonstrou que houve ausência de análise e cotejo das provas acostadas aos autos. Requer que os autos sejam remetidos à instância inferior para a prolação de nova decisão. Abaixo, excerto do pedido apresentado:

II.1 – DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO

No caso em análise, a 15ª Turma da DRJ/06 concluiu pela improcedência da Impugnação apresentada pela empresa, mantendo-se in totum o Auto de Infração e Imposição de Multa.

Ocorre que, ao externar o seu entendimento a respeito da controvérsia analisada, o I. Julgador a quo deixou de valorar os documentos apresentados pela empresa, ora Recorrente, limitando-se a acatar as conclusões engendradas pela I. Autoridade Fiscal.

De início, cumpre ressaltar que o I. Julgador a quo, ao analisar os fatos, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador para o Adicional ao GILRAT, afirmou:

“A exposição do trabalhador a agentes nocivos, desde que de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física dá direito à aposentadoria após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho, e que, para financiar a referida aposentadoria especial foi instituído, pela Lei nº 9.732/1998, o adicional à contribuição prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/1991, mediante alteração do parágrafo 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, e inclusão do parágrafo 7º neste mesmo artigo”

De excerto destacado acima, extrai-se que, segundo seu entendimento, para o enquadramento ao adicional em questão é necessário que os trabalhadores estejam, de forma permanente, em condições que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física.

No entanto, muito embora a Recorrente tenha demonstrado que seus trabalhadores não estão sujeitos a agentes nocivos, que prejudicam sua saúde ou integridade física, o v. acórdão recorrido descartou toda a documentação apta a corroborar todo o cenário defendido pela empresa.

Isto porque, em sede de Impugnação, a Recorrente não só acostou aos autos robusto conjunto probatório que demonstra a utilização de EPI pelos trabalhadores, que reduz os níveis de ruído abaixo do exigido, como colacionou Parecer Técnico, que concluiu pelo não enquadramento do Adicional ao GILRAT, veja-se:

(...)

A partir da simples leitura do acórdão recorrido, é possível constatar que este não faz menção a nenhum dos documentos acostados pela Recorrente na Impugnação, especialmente ao Parecer Técnico acima mencionado, no qual há a

análise detalhada do procedimento adotado e do equipamento fornecido aos trabalhadores da empresa autuada.

Em um primeiro momento, ante a relevância do conjunto probatório, faz-se necessário relacionar a documentação apresentada pela Recorrente:

RELATÓRIO TÉCNICO – (DOC. 02 DA IMPUGNAÇÃO) – FLS. 8.918/9.008;

PARECER TÉCNICO – STF ARE 664.335– (DOC. 03 DA IMPUGNAÇÃO) – FLS. 9.010/9.256;

PARECER JURÍDICO – (DOC. 04 DA IMPUGNAÇÃO) – FLS. 9.258/9.292.

PARECER TÉCNICO ELABORADO PELA FCF CONSULTORIA - (DOC. 05 DA IMPUGNAÇÃO) – FLS. 9.294/9.373

Verifica-se, portanto, que, quando da apresentação da Impugnação, a Recorrente se exauriu da apresentação de documentos aptos a demonstrar a não ocorrência do fato gerador a ensejar a incidência do Adicional ao GILRAT.

Veja-se, a Recorrente acostou Parecer Técnico, contra argumentando os pontos técnicos trazidos pela decisão do STF no ARE 664.335 (Doc. 03 da Impugnação), o qual foi sumariamente ignorado pelo I. Julgador a quo, que se utilizou do julgado do STF para afirmar que, ainda que o EPI elimine a insalubridade, não é descaracterizado o tempo de serviço.

Importante mencionar que, além de não mencionar o Parecer Técnico em apreço, o v. acórdão sequer apresenta, de forma indireta, argumentos para afastar o posicionamento exarado no mencionado Parecer, limitando-se, apenas, a reproduzir os argumentos apresentados pelo I. Agente Fiscal Autuante quando da confecção do seu Relatório Fiscal.

Ou seja, todas as provas acostadas pela Recorrente, que possuem o condão de aclarar o quanto alegado, não foram analisadas em momento algum, não havendo sequer menção delas no acórdão, ou referência ao seu conteúdo.

Acrescente-se, ainda, que referido documento consigna que não se trata apenas da utilização do EPI, mas sim sobre uma somatória de medidas praticadas que contribuem para a Saúde e Segurança no Trabalho, conforme trecho abaixo colacionado:

(...)

Do trecho acima destacado, nota-se que a neutralização do ruído e a saúde, propriamente dita, do trabalhador são reflexos da cultura da Empresa, que, a partir de uma soma de procedimentos e providências, busca garantir a segurança e conforto dos seus colaboradores.

Em resumo, o conjunto probatório acostado pela Recorrente é SUFICIENTE a certificar que não há a exposição dos seus colaboradores a qualquer agente nocivo, portanto, não há que se falar em ocorrência do fato gerador a incidir o Adicional ao GIL/RAT.

Nesta linha, repisa-se: quando da análise e julgamento da Impugnação, o I. Julgador a quo acabou por desconsiderar as provas apresentadas em relação aos fatos, que demonstram que os trabalhadores não sofrem exposição a agentes nocivos, tampouco há qualquer efeito deletério a saúde destes.

Do trecho acima destacado, nota-se que a neutralização do ruído e a saúde, propriamente dita, do trabalhador são reflexos da cultura da Empresa, que, a partir de uma soma de procedimentos e providências, busca garantir a segurança e conforto dos seus colaboradores.

Em resumo, o conjunto probatório acostado pela Recorrente é SUFICIENTE a certificar que não há a exposição dos seus colaboradores a qualquer agente nocivo, portanto, não há que se falar em ocorrência do fato gerador a incidir o Adicional ao GILRAT.

Nesta linha, repisa-se: quando da análise e julgamento da Impugnação, o I. Julgador a quo acabou por desconsiderar as provas apresentadas em relação aos fatos, que demonstram que os trabalhadores não sofrem exposição a agentes nocivos, tampouco há qualquer efeito deletério a saúde destes.

A Fiscalização, com base no Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais - PPRA e nos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) apresentados pela Contribuinte, verificou trabalhadores expostos ao agente nocivo ruído, apurando, assim, o crédito tributário referente ao adicional para custeio de aposentadoria especial, objeto do presente PAF.

A Contribuinte entende que apresentou, na impugnação, diversos outros documentos com vistas a comprovar que os segurados, a princípio, sujeitos ao agente nocivo “ruído” acima de 85db, fazem uso de adequado EPI suficiente para reduzir o ruído para abaixo de 85db, afastando eventual direito de aposentadoria especial.

A documentação apresentada na impugnação, foi a seguinte, conforme recurso voluntário apresentado:

RELATÓRIO TÉCNICO – (DOC. 02 DA IMPUGNAÇÃO) – FLS. 8.918/9.008;

PARECER TÉCNICO – STF ARE 664.335– (DOC. 03 DA IMPUGNAÇÃO) – FLS. 9.010/9.256;

PARECER JURÍDICO – (DOC. 04 DA IMPUGNAÇÃO) – FLS. 9.258/9.292.

PARECER TÉCNICO ELABORADO PELA FCF CONSULTORIA - (DOC. 05 DA IMPUGNAÇÃO) – FLS. 9.294/9.373

No relatório do acórdão da impugnação, são citados dois dos documentos apresentados com as alegações referentes, conforme reproduzido abaixo:

RELATÓRIO TÉCNICO – AVALIAÇÃO DE EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO RUÍDO E ATENUAÇÃO DE PROTETORES AUDITIVOS – CONFORMIDADE NO PROCEDIMENTO EM TODAS AS UNIDADES

O Impugnante afirma que todas as unidades da empresa são idênticas, sendo então apresentado um Relatório Técnico que teve por objetivo avaliar os níveis de exposição ocupacional ao ruído que os trabalhadores da empresa estão submetidos referente a Unidade situada em Mineiros – Goiás, em razão da similaridade as conclusões são estendidas as demais unidades.

(...)

CONTRA-ARGUMENTOS AOS PONTOS TÉCNICOS ABORDADOS NO ARE 664.335/STF - PARECER TÉCNICO

Argumenta o Contribuinte que não há evidência científica sobre a ineficácia das medidas protetivas coletivas e individuais em relação aos efeitos extra auditivos, além disso, há referência de que os efeitos extra auditivos somente são desencadeados quando há uma sobrecarga do sistema auditivo, quando este não é protegido através do uso correto do protetor auricular, fato esse que não ocorre em “ambientes ocupacionais industriais tradicionais”.

(...)

Os documentos e argumentos apresentados visavam, via de regra, comprovar, que não haveria exposição efetiva ao agente nocivo, pois foram fornecidos equipamentos de proteção aos empregados capazes de atenuar o ruído para limites inferiores ao tolerável.

Da análise do acórdão da impugnação, verifica-se que a matéria foi suficientemente tratada, concluindo pela suficiência dos elementos de prova inicialmente apresentados à fiscalização, logo, a documentação apresentada pelo contribuinte não se mostra suficiente à defesa pretendida.

Portanto, não é necessário que a DRJ manifeste-se de que procedeu o exame de cada documento e argumento apresentado, uma vez que seus conteúdos de prova foram conhecidos e rejeitados.

Neste sentido, o STF tem pacificado o entendimento no sentido de desnecessidade de análise de todos os argumentos, pelo julgador, quando as matérias apreciadas forem suficientes para o deslinde da questão:

“EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LEI 12.322/2010 INAPLICÁVEL. O acórdão impugnado abordou as questões necessárias ao julgamento, não sendo necessária a apreciação de todos os argumentos apresentados pelas partes, máxime quando invocado diploma legal inaplicável ao caso. A Lei nº 12.322/2010, publicada em 10.9.2010 com vacatio legis de 90 (noventa) dias, não se aplica a agravo interposto em 08.10.2009 e que subiu ao Supremo Tribunal Federal por instrumento e não nos próprios autos. Embargos de declaração rejeitados pela ausência de omissão a ser sanada.” (AI 841968 AgRED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 150 DIVULG 31072012 PUBLIC 01082012)“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento.

Matéria criminal. Negativa de prestação jurisdicional. Suposta ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Não ocorrência. Regimental ao qual se nega provimento. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária à pretensão da parte recorrente. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas, sim, que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 3. Agravo regimental não provido.” (AI 812439 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe058 DIVULG 20032012 PUBLIC 21032012)

Rejeitada a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Demais argumentos apresentados

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

Da alegação de nulidade do Auto de Infração

O Impugnante destaca que a autuação foi baseada somente nos documentos fornecidos pela empresa, mas cabe ao Auditor Fiscal reunir suas próprias provas para a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da multa o que não se verifica no processo em tela. Deve, portanto, a autuação ser anulada.

O Decreto nº 70.235/1972, que rege o contencioso administrativo fiscal federal, e o Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, trataram da questão da nulidade nos seguintes dispositivos:

Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Decreto nº 7.574/2011:

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O lançamento em tela foi realizado por autoridade competente, foi devidamente indicados os fundamentos de fato e de direito que autorizam o lançamento por

fim o contribuinte regularmente cientificado e oportunizado a apresentar a contestação para os pontos de discordância. Foram observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal, entre os quais se encontram o da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O lançamento realizado, pela fiscalização, por meio do Auto de Infração que integra este processo, possui os elementos essenciais para se reputar válido, estando revestido das formalidades legais.

A competência para fiscalização e lançamento decorre de lei e constitui atribuição privativa do Auditor-Fiscal, conforme prescreve o art. 142 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), transcrito a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Também os Decretos nº 70.235/1972, e nº 7.574/2011, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF), determinam que:

Decretos nº 70.235, de 1972 Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Decreto nº 7.574/2011 Art. 38. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância ao disposto no art. 25, deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.

Depreende-se, ao analisar a legislação tributária acima transcrita, que, a autoridade lançadora tem o dever de efetuar o lançamento do crédito tributário quando verificar a ocorrência do fato gerador, no presente caso foi verificado que os diversos trabalhadores estavam expostos ao agente nocivo ruído, o que

acarreta o adicional do GILRAT. Não há qualquer impedimento que sejam utilizados os documentos apresentados pela empresa como prova.

Ressalta-se que uma das obrigações do Auditor Fiscal é verificar o valor oferecido à tributação está correto a partir da análise dos documentos apresentados. No presente caso o LTCAT e PPRA são documentos previstos em Lei que devem ser confeccionados pela empresa para registrar os agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho que geram riscos à saúde ou à integridade física dos trabalhadores e quais são ações da empresa para melhorar o ambiente de trabalho.

Observa-se que esses documentos devem ser elaborados por profissionais habilitados e refletir a realidade da empresa no momento da sua análise. O lançamento foi pautado nas informações que a própria empresa forneceu, ou seja, havia trabalhadores expostos a agentes nocivos. O Auditor Fiscal somente aplicou a legislação ao fato.

Dessa forma, tendo em vista a situação fática e a legislação acima mencionadas, não há que se falar, aqui, em nulidade do presente Auto de Infração.

Tema nº 555/STF para fins de exigência do Adicional ao GILRAT

Em relação a afirmação que tese fixada Tema nº 555/STF para fins de exigência do Adicional ao GILRAT só foi efetivada com a edição do Decreto nº 10.410/2020, posterior ao lançamento não pode ser aplicada e não merece ser acolhida pelos fatos a seguir expostos.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos, desde que de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física dá direito à aposentadoria após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho, e que, para financiar a referida aposentadoria especial foi instituído, pela Lei nº 9.732/1998, o adicional à contribuição prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/1991, mediante alteração do parágrafo 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, e inclusão do parágrafo 7º neste mesmo artigo, “verbis”:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O art. 58 da Lei nº 8.213/1991, por sua vez, dispôs que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos seria feita com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, na redação vigente à época dos fatos geradores aqui discutidos, então, tratou da aposentadoria especial, assim prescrevendo:

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 64 A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 2º Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou

associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

...

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

...

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

...

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Anexo IV, a que se refere o art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, aponta, no código 2.0.1, aposentadoria especial aos 25 anos de exposição do trabalhador ao agente ruído a níveis superiores a 85 dB(A).

A fiscalização verificou que, no tocante ao risco ruído, havia trabalhadores expostos a níveis acima do limite de tolerância de 85 dB(A), conforme extraído das informações apresentados pela empresa, relacionados no Anexos – arquivos não pagináveis fl. 35 a 52, os setores e cargos, e os segurados sujeitos a nível de ruído superior ao limite de exposição permitido, de forma habitual e permanente,

que, consoante a legislação acima transcrita, enseja a concessão de aposentadoria especial.

A empresa alega, em sua defesa, que não haveria exposição efetiva ao agente nocivo, pois foram fornecimento de equipamentos de proteção aos empregados capazes de atenuar o ruído para limites inferiores ao tolerável.

Com efeito, o uso tão somente de equipamentos de proteção individual não é garantia de proteção, devendo haver um conjunto de medidas para tal, conforme determina a Norma Regulamentadora NR-09.

No âmbito da legislação de custeio previdenciário, a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, vigente à época, trata da matéria relativa ao risco do ambiente de trabalho e cumprimento de obrigações acessórias nos arts. 291 a 296 e, no que diz respeito à contribuição adicional para o financiamento da aposentadoria especial e ao uso de EPI, assim dispõe:

IN RFB nº 971/2009:

Art. 292. O exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não-ocasional nem intermitente, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial.

...

Art. 293. A empresa ou pessoa física ou jurídica equiparada na forma prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, fica obrigada ao pagamento da contribuição adicional a que se referem o art. 292 desta Instrução Normativa e o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003, incidente sobre o valor da remuneração paga, devida ou creditada a segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado associado à cooperativa de produção, sob condições que justifiquem a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

§ 1º A contribuição adicional referida no caput será calculada mediante a aplicação das alíquotas previstas no § 2º do art. 72, de acordo com a atividade exercida pelo trabalhador e o tempo exigido para a aposentadoria, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 72.

§ 2º Não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o

gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291.

De acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 293 da IN RFB nº 971/2009 é necessária a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que efetivamente neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância para que não haja a incidência da contribuição adicional.

Entretanto, no caso da exposição ao agente nocivo ruído, ainda que seja adotado EPI que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme já definido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais/TNU, não afastando, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial.

A Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (julgamento em 13/10/2003 e publicação no D.J. em 5/11/2003) tem o seguinte enunciado:

Súmula nº 9:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (grifos nossos)

O Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou o assunto (tratado na Súmula nº 9), posteriormente, se manifestando em sede de repercussão geral (“Tema STF 555 – Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial”), no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335/SC, em 04/12/2014, em que decidiu especificamente quanto ao agente nocivo ruído, ficando assentada a tese segundo a qual: “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”.

Acórdão - ARE nº 664.335/SC:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS

PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:

na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

O referido julgamento com repercussão geral sedimentou o entendimento de que mesmo sendo fornecidos e usados EPI, com redução do potencial de risco da atividade aos limites normativos de tolerância, isso não é capaz de neutralizar os efeitos nocivos à saúde do trabalhador a longo prazo.

O julgamento do ARE nº 664.335/SC, pelo STF, trouxe novo entendimento jurídico acerca da eficácia da proteção individual em elidir os efeitos deletérios do agente nocivo físico ruído, motivando profundas mudanças nas normas previdenciárias,

sendo que, com base nesta nova realidade, o INSS passou a conceder a aposentadoria especial aos segurados que comprovassem a exposição ao risco ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A), mesmo diante da utilização de equipamentos de proteção.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) emitiu o Ato Declaratório Interpretativo nº 2/2019, publicado no D.O.U. de 23/09/2019, assim dispondo sobre o assunto:

Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019:

...

Art. 1º Ainda que haja adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, a contribuição social adicional para o custeio da aposentadoria especial de que trata o art. 292 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, é devida pela empresa, ou a ela equiparado, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado de cooperativa de produção, sujeito a condições especiais, nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 2º do art. 293 da referida Instrução Normativa.

...

Depreende-se da leitura do referido Ato Declaratório mesmo sendo presente medidas e proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância é inafastável a concessão da aposentadoria especial – inafastável também a incidência da correspondente contribuição previdenciária adicional.

Em que pese a alegação da empresa no sentido de que teria havido transgressão dos princípios da irretroatividade da legislação tributária, e da anterioridade nonagesimal, que questões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos normativos não são passíveis de apreciação por esta instância administrativa, devendo ser carreadas ao Poder Judiciário, que tem competência para tal discussão.

Note-se que o ato normativo, cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surtirá efeitos enquanto vigente, devendo ser observado pela autoridade administrativa.

Cumprе registrar, também, que não procede a afirmação da impugnante de que, só a partir de outubro de 2020, haveria um fundamento normativo que poderia subsidiar a exigência da Contribuição Adicional ao GILRAT, no caso em tela, lembrando que houve a publicação do acórdão proferido pelo STF no ARE nº 664.335/SC, julgado sob a sistemática da repercussão geral, em 12/02/2015, e que, tendo em vista referida decisão, foi editado, pelo INSS, o Memorando

Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, em 23/07/2015, informando que se aplicaria este novo entendimento a partir de então, havendo a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovassem a exposição ao risco ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A), independentemente da declaração de eficácia do EPI em laudo técnico, e do período laborado ser anterior ou posterior ao referido ato administrativo, tendo ocorrido, ainda, posteriormente, a emissão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite